



PARECER Nº

, DE 2020

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 984, de 2020, que dispõe sobre a instalação de tomadas de energia destinadas a assegurar carga elétrica em baterias de aparelhos de telefonia celular e outros equipamentos eletrônicos, nas localidades que especifica, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado JOÃO CARDOSO

RELATOR: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 984, de 2020, de autoria do nobre deputado João Cardoso, que prevê dispor sobre a instalação de tomadas de energia destinadas a assegurar carga elétrica em baterias de aparelhos de telefonia celular e outros equipamentos eletrônicos, nas localidades que especifica.

O art. 1º do presente Projeto de Lei estabelece que ficam os estabelecimentos de ensino superior particulares obrigados a disponibilizar para os seus alunos tomadas de energia destinadas a assegurar carga elétrica em baterias de aparelhos de telefonia celular e outros equipamentos eletro/eletrônicos. Estabelece, ainda, em seu parágrafo único que as tomadas devem ser no formato de torre para recepção com bandeja, do tipo totem, de forma a garantir o abastecimento de vários equipamentos ao mesmo tempo ou outra que atenda o maior número de usuários possível.

É disposto no art. 2º que as tomadas devem ser instaladas em local de fácil acesso dos usuários, cabendo ao estabelecimento de ensino estabelecer o regramento referente ao uso.

O art. 3º trata das infrações e sanções impostas com o descumprimento do disposto nesta Lei.

Por fim, o art. 4º dispõe que a quantidade de torres ou de conjunto de tomadas devem ser definidos pelo estabelecimento de ensino, com a participação do organismo de representação dos alunos, quando houver.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, o autor afirma que o presente projeto de lei tem por finalidade assegurar melhorias no sistema pedagógico e segurança para os alunos que estudam das escolas particulares de ensino superior no Distrito Federal, por meio da disponibilização de torres para recepção com bandeja, do tipo totem, de forma a garantir carga nas baterias de

vários equipamentos ao mesmo tempo (telefones celulares, tablets, notebooks, etc.), ou outra que atenda o maior número de usuários possível.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, “b”, do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a educação pública e privada, inclusive creches e pré-escolas.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

É sobejamente sabido que o avanço tecnológico chegou aos estabelecimentos de ensino, levando-os a adotar tecnologias digitais importantíssimas para o aprendizado de seus alunos, mesmo porque através de tais equipamentos é muito mais fácil realizar pesquisas e outras consultas, fato que contribui para elevar substancialmente a qualidade do ensino.

Outrossim, muitos dos cursos, em se tratando de ensino superior, são ministrados durante o período noturno, visto a maioria dos alunos encontrar-se obrigada a trabalhar durante o dia, tanto para sustentar as suas famílias quanto os seus estudos. Com isso, além do uso da tecnologia no processo pedagógico, lançam mão dela também para garantir a sua segurança, caso se vejam na eminência de serem vítimas de alguma maledicência ou necessidade relacionada a sua saúde, ocasião em que devem acionar seus familiares ou os órgãos de segurança pública ou de saúde.

O objetivo desta proposição, é buscar a garantia aos alunos dos estabelecimentos de ensino superior a disponibilização de tomadas múltiplas, as quais lhes permitam manter seus aparelhos em pleno funcionamento, como já dito, tanto para atender as necessidades educacionais quanto as relacionadas a sua segurança.

No tocante a iniciativa legislativa não há que se falar em vício de iniciativa para apresentação da temática em debate. E mais, a própria Carta Magna assegura que são reservadas aos Estados as competências que não lhe são vedadas na Constituição, conforme inteligência conferida pelo art. 25, § 1º do reportado Diploma.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 984/2020, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

DEPUTADO DELMASSO

Relator



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO GERMANO DELMASSO MARTINS** - Matr. 00134, Deputado(a) Distrital, em 03/04/2020, às 16:40, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0089893** Código CRC: **3C86681A**.

00001-00013108/2020-96

0089893v2